ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRS Nº 2018/000332

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ DOMINGOS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FATO 1 - MULTA NO VALOR DE R$ 2.410,00 (DOIS MIL QUATROCENTOS E DEZ REAIS) E CENSURA RESERVADA; FATO 2 - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO E CENSURA RESERVADA; FATO 3 - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS E CENSURA RESERVADA.**1**. APÓS O CONSELHEIRO RELATOR VOTAR NO SENTIDO DE PROPOR A ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS, UMA VEZ SANEADO E ENCERRADA A SUA INSTRUÇÃO, PARA SER SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO, O PROCESSO FOI DEVOLVIDO AO CRC DE ORIGEM. **2**. O PROCESSO FOI DISTRUIBUIDO NOVAMENTE E ENCAMINHADO AO CONSELHEIRO RELATOR QUE VOTOU PELA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE **CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, SUSPENÇÃO DO EXERCÍCIO** PELO PRAZO DE 2 ANOS E **CENSURA PÚBLICA,** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "F" E "G", DO DL 9.295/46, COM RES. CFC 803/96 - CEPC (NBC PG 01), ARTIGO 12, INCISO III; C/C ART. 25, INCISO IV, LETRA "A" DA RES. CFC Nº 1.370/11 E ART. 58 E 59 DA RES. CFC Nº 1.309/10.**3**.**SOBRE O FATO 1**,POR APROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DE VALORES DA EMPRESA J. J. DUTRA TRANSPORTES LTDA, CNPJ Nº 07.196.929/0001-87, RELATIVOS AO SIMPLES E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INSS), CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE FATOS, DOCUMENTOS NOVOS OU CONTROVÉRSIAS TRAZIDOS AOS AUTOS, CARACTERIZADA ESTÁ A INFRAÇÃO PARA O FATO 1 E ACERTADA AS PENALIDADES IMPOSTAS PELO REGIONAL.**4**.**JÁ O FATO 2**, POR DEIXAR DE ENVIAR GFIPS PARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB, DA EMPRESA J. J. DUTRA TRANSPORTES LTDA, CNPJ Nº 07.196.929/0001-87, DOS PERÍODOS AGOSTO A OUTUBRO E 13º DE 2014; JULHO A DEZEMBRO E 13º DE 2015; JANEIRO A DEZEMBRO E 13º DE 2016 E DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 2017, NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIAS, DOCUMENTOS OU FATOS NOVOS TRAZIDOS AOS AUTOS, CARACTERIZADA ESTÁ A INFRAÇÃO.**5**.E **O FATO 3**, POR ENVIAR DECLARAÇÕES DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS – DEFIS, PARA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB, DOS ANOS CALENDÁRIOS 2016 E 2017 DA EMPRESA J. J. DUTRA TRANSPORTES LTDA, CNPJ Nº 07.196.929/0001-87, APONTAMENTO QUE NÃO HOUVE MOVIMENTO, ENTRETANTO FIRMOU DECLARAÇÃO INFORMANDO

QUE HOUVE FATURAMENTO NO PERÍODO REFERIDO, COMO COBROU DO CLIENTE VALORES DO SIMPLES, OS FATOS IMPUTADOS AO MESMO SÃO GRAVÍSSIMOS, E AS PROVAS COLACIONADAS NOS AUTOS, DEPÕEM EM SEU DESFAVOR, PORTANTO, CARACTERIZADA ESTÁ A INFRAÇÃO PARA O FATO 3.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO, PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, VOTANDO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO DO REGIONAL, DA SEGUINTE FORMA: PARA O **FATO 1 -** PENALIDADE DISCIPLINAR DE **CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL; FATO 2 –** PENALIDADE ÉTICA DE **CENSURA PÚBLICA,** UNIFICANDO-A PARA TODOS OS FATOS E **FATO 3 -** PENALIDADE DISCIPLINAR DE **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS,** COM FULCRO RESPECTIVAMENTE NAS ALÍNEAS “F” E “G” E “D” DO ARTIGO 27 DO DECRETO LEI Nº 9.295/1946.DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 395ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 453ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 15/03/2023.